



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Setor das Comissões Técnicas



**Ata da Primeira Reunião, em Conjunto, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, da Terceira Sessão Legislativa, da Décima Quarta Legislatura.**

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezenove, às dez horas, sob a Presidência da Vereadora Elzinha Mendonça realizou-se a Primeira reunião, em conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada a Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes ainda os Vereadores **Rodrigo Forneck, Artêmio Costa, N. Lima, Jakson Ramos, João Marcos Luz e José Carlos Juruna**. Ausentes justificadamente os Vereadores Eduardo Farias, Raimundo Neném e Clézio Moreira. Aberto os trabalhos com o objetivo de discutir sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo que tem como objeto ampliar o valor do Adicional de Estratégia de Saúde da Família (ESF) pago aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como do Adicional de Vigilância em Saúde (AVS) pago aos Agentes de Endemias e aos Agentes de Vigilância em Zoonoses. O parecer foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e para constar, eu **Willian Pollis Mantovani** – Chefe das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidente em exercício e demais membros da Comissão.

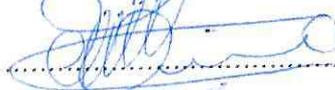
Sala de Reuniões João Borborema, 14 de março de 2019

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.*

**Membros Titulares:**

Vereador Elzinha Mendonça..... 

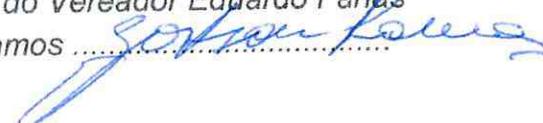
Vereador Artêmio Costa ..... 

Vereador N. Lima ..... 

Vereador Rodrigo Forneck ..... 

**Membro Suplente Convocado:**

Ausência justificada do Vereador Eduardo Farias

Vereador Jakson Ramos ..... 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Setor das Comissões Técnicas



A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

**Membros Titulares:**

Vereador Artêmio Costa .....  
Vereador João Marcos Luz .....  
Vereador Rodrigo Forneck .....

**Membro Suplente Convocado:**

Ausências justificadas dos Vereadores Eduardo Farias e Raimundo Neném e Clézio Moreira

Vereador José Carlos Juruna .....



## PARECER CONJUNTO Nº 01/2019

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2019. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. COMPATIBILIDADE AO PPA, À LDO E À LOA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Rodrigo Forneck

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer conjunto sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 01/2019, de iniciativa da Prefeita Municipal, que tem como objeto ampliar o valor do Adicional de Estratégia de Saúde da Família (ESF) pago aos Agentes Comunitários de Saúde, bem como do Adicional de Vigilância em Saúde (AVS) pago aos Agentes de Endemias e aos Agentes de Vigilância em Zoonoses.

Referido aumento de vantagens se dará mediante a alteração das tabelas 1-C e 3-C presentes no Anexo X da Lei Complementar municipal nº 40/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da saúde pública do município de Rio Branco.

Ademais, em seu art. 2º, a proposição também prevê que a vigência da lei se dará a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, art. 22, I, da Constituição do Estado do Acre e art. 10, I, da Lei Orgânica do município de Rio Branco, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa ao regime jurídico da carreira dos servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco e respectivo quadro remuneratório, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Setor da Comissões Técnicas



leis que disponham sobre a estrutura remuneratória e regime jurídico dos servidores públicos da administração pública municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Outrossim, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, tais despesas, caracterizadas como “Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exigem, para sua criação, a demonstração de:

- i. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- iii. comprovação de que a despesa não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais contido na LDO, devendo seus efeitos, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, cabe ressaltar que nas p. 07/13 há estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças pretendidas no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (p. 07), declaração de adequação orçamentária com o PPA, a LDO e a LOA e demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais da LDO atestadas pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Secretária Municipal de Planejamento.

Ademais, há explicação a respeito do aumento de receita que propiciou o incremento das vantagens pecuniárias propostas, uma vez que houve elevação do piso nacional da categoria por meio da Lei Federal nº 13.708/2018, com consequente aumento dos repasses da União ao Município de Rio Branco que, por já remunerar tais servidores acima do novo piso nacional estabelecido (antes mesmo da aprovação da referida lei federal), teve incremento na sua receita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Setor das Comissões Técnicas



Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Aqui a exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme p. 12/13 do documento de Análise do Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei apresentado.

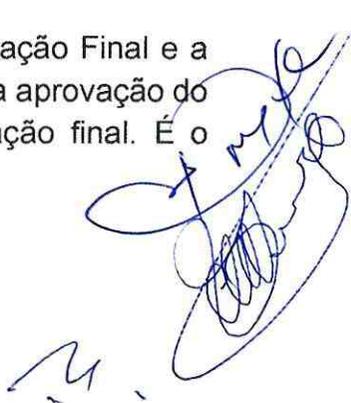
Por fim, resta ainda atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, tendo em vista não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbices jurídicos às alterações pretendidas, porque dentro das opções disponíveis ao gestor público no sentido de aprimoramento das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

### III – VOTO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação se manifestam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, inclusive em sua redação final. É o parecer que submeto aos eminentes pares.

  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Setor da Comissões Técnicas



### TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

**Membros Titulares:**

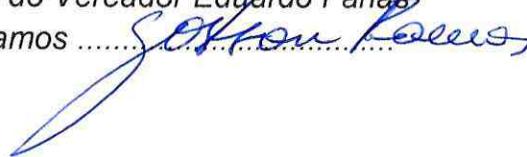
Vereador Elzinha Mendonça..... 

Vereador Artêmio Costa ..... 

Vereador N. Lima ..... 

**Membro Suplente Convocado:**

Ausência justificada do Vereador Eduardo Farias

Vereador Jakson Ramos ..... 

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

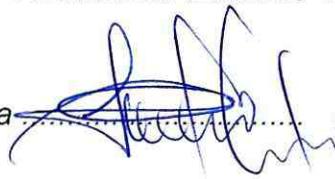
**Membros Titulares:**

Vereador Artêmio Costa ..... 

Vereador João Marcos Luz ..... 

**Membro Suplente Convocado:**

Ausências justificadas dos Vereadores Eduardo Farias e Raimundo Neném e Clézio Moreira

Vereador José Carlos Juruna ..... 

  
RODRIGO FORNECK  
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



## DESPACHO

Encerrada a instrução processual neste setor, encaminho os autos do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria do Executivo Municipal, à Diretoria Legislativa para as providências de espécie.

Rio Branco/AC, 14 de março de 2019.

**Willian Pollis Mantovani**  
**Chefe do Setor de Comissões Técnicas**